



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000191/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.587 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente ELLOS CERIMONIAIS E EVENTOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 33 DO DECRETO 70.235/1972. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 determina que, da decisão de primeira instância, cabe Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, cuja contagem observa o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, o recurso interposto fora do trintídio legal é intempestivo, tornando-se definitiva, na seara administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 42 do referido Decreto.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Por entender suficientes as informações contidas no relatório do acórdão (e-fls. 189/192) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), transcrevo o abaixo:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 158 e seguintes, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2005, incluindo juros de mora e multa proporcional:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 307.098,32 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 189.468,57 De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização constatou a ocorrência de infração tipificada como omissão de receitas, apurada a partir dos seguintes fatos pormenorizados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) lavrado às fls. 141 e seguintes:

a) a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, tem como atividade econômica o comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, tendo como principal fornecedora a empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., a qual, regularmente intimada, forneceu à fiscalização as informações das aquisições da fiscalizada ao longo de 2005, todas efetuadas à vista;

b) confrontadas essas informações com a escrituração do Livro Caixa e do Livro de Registro de Entradas da contribuinte, a fiscalização verificou que várias das aquisições não foram objeto de registro contábil/fiscal, e, intimando a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento das referidas aquisições, que lhe foram detalhadas, não obteve resposta à intimação; e c) diante deste cenário, as compras não escrituradas foram consideradas omissão de receitas, na forma do art. 40 da Lei nº. 9.430, de 1996, incidindo sobre elas a tributação de ofício de IRPJ e CSLL, formalizada nos presentes autos.

Cientificada das exigências pessoalmente em 28/01/2009 (fl. 161) a autuada apresentou em 19/02/2009 a petição impugnativa acostada às fls. 172 em diante, na qual, em síntese, invoca o art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN e o art. 150, § 7º, da Constituição da República, para argumentar que os produtos objeto das aquisições estariam sujeitos ao regime de substituição tributária, e, desse modo, o fabricante é investido em sujeito passivo em recolher os tributos que foram pagos pelo adquirente no ato da emissão das notas fiscais.

Com este raciocínio, sustenta que as incidências tributárias do auto de infração, inclusive as multas, não poderiam ter sido calculadas a partir do valor total das notas, mas sim sobre o valor com a dedução dos impostos pagos pela contestante quando das aquisições, sob pena de bi-tributação.

Por fim, requer o recálculo do IRPJ e da CSLL, bem como das multas aplicadas, adiantando que pretende nomear perito assistente para acompanhar esse trabalho, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa estatuídos no inciso LV do art. 15 da CR.

No julgamento da Impugnação, a DRJ manteve o fundamento do lançamento relativo à omissão de receita em razão de pagamentos a fornecedores não escriturados. Ainda, entendeu que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que nos valores das aquisições estariam incluídos tributos de responsabilidade do fabricante, na condição de substituto tributário (ICMS) e sujeitos à cobrança monofásica (PIS, Cofins, CSLL e IRPJ). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

A constatação de pagamentos não escriturados pela pessoa jurídica, relativos à aquisição de produtos para revenda, constitui hipótese de omissão de receita assim definida pela legislação de regência.

CSLL.LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir dos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Contra o acórdão acima foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 203/207), alegando, em síntese, que:

- a) Os produtos adquiridos eram, basicamente, derivados de borracha, cujo ICMS é recolhido pelo fornecedor por substituição tributária e os tributos federais, por cobrança monofásica;
- b) A origem da receita era feita a partir de descontos da fornecedora em forma de bônus e redução drástica da margem de lucros e que “a própria empresa sobrevive mais por amor ao negócio do que visando lucro”;
- c) No ato da compra das mercadorias, os tributos já haviam sido recolhidos pela fornecedora e constavam da Nota Fiscal, razão pela qual devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL que originaram esse lançamento, sob pena de bi-tributação
- d) Ao final, requer seja feito o recálculo dos impostos com a devida dedução dos impostos já recolhidos, que seja julgado improcedente o lançamento e que a recorrente seja “isenta de pagamento de custas para a presente defesa, conforme reza o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

A priori, cabe destacar que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, da decisão de primeira instância cabe Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência, cuja contagem observa o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

In casu, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da intimação sobre o acórdão da DRJ no dia **21/07/2014** (segunda-feira), por via postal, conforme consta do comprovante do Aviso de Recebimento (AR) acostado à e-fl. 199, nos termos do que dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Assim, considerando o prazo de **30 (trinta) dias contínuos** para apresentação do Recurso Voluntário, que se iniciou no dia 22/07/2014 (terça-feira), o termo final para a sua interposição ocorreu no dia **20/08/2014** (quarta-feira). Observa-se, todavia, que o Recurso Voluntário de e-fls. 203/207 foi protocolizado apenas no dia **21/08/2014** (quinta-feira), consoante comprovante dos Correios de e-fls 200/201.

Dessa forma, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e ausente a comprovação da sua tempestividade, aplica-se ao caso o disposto no art. 42, também do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Quanto ao requerimento acerca da isenção das custas processuais, cabe destacar que no procedimento administrativo tributário federal não há cobrança de taxas e/ou emolumentos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988.

Por todo o exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

